



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2021

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais e comerciais comunicarem, aos órgãos de segurança pública competentes, sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos à animais nos condomínios residenciais localizados no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados em todo o território do Estado do Amazonas, por meio de seu síndico ou administrador devidamente constituídos, devem comunicar à Delegacia da Polícia Civil do Amazonas e aos órgãos de segurança pública especializada a ocorrência ou indício de maus-tratos à animais.

§1º Para efeitos do *caput* deste artigo, comprehende-se como ocorrência no interior do condomínio qualquer ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos realizado nas áreas privativas, úteis, comuns, totais, de construção, de serviço, área líquida de terreno e área de divisão não proporcional dos estabelecimentos de que trata esta Lei.

§2º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação do animal vítima e do possível agressor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, devendo ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos de bem-estar animal.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2021.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL/AM

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, apesar da estreita união entre o ser humano e o animal, constata-se um grande número de casos de maus-tratos contra os animais, como o abandono, negligência, espancamentos, queimaduras, tráfico de animais silvestres, zoofilia, promoção de rinhas, esgotamento de matrizes devido à exaustiva reprodução, caça ilegal e uso de animais para fins recreativos, entre outros

Os casos de maus-tratos aos animais constituem-se em um grave problema, causando prejuízos para a ecologia, economia, saúde pública e bem-estar animal. Assim como muitos animais são amados por seus tutores, outros são simplesmente descartados como mercadorias sem valor. Os animais podem sofrer de fome, desnutrição, parasitas, doenças, envenenamento e outras formas de abuso.

O maus-tratos à animais é crime e está previsto no artigo 32 da lei 9.605/98, denominada "Lei de Crimes Ambientais". A pena é de três meses a um ano de detenção e multa. Se houver morte do animal a pena é aumentada em um sexto a um terço.

Os síndicos, como representantes legais do condomínio, ao receberem queixas de latidos, uivos de cães ou qualquer indício de que haja sofrimento animal, devem procurar saber se esses animais estão sendo mantidos sós, trancafiados nas unidades, e se é por isso que fazem tanto barulho. Nessa hipótese, têm eles o dever de comunicar as autoridades policiais para proteger os animais.

Diante dessa realidade, todos os esforços para combater esse crime terrível devem ser tomados. Portanto, há a necessidade de criar um mecanismo para não só servir como repreensão, mas também como vetor para que os cidadãos possam ser informados e denunciar esses casos para as autoridades.

Diante do exposto, peço o apoio dos demais Deputados e Deputadas para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista o valor social que encerra.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2021.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiamam.gov.br

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 02/02/2021 10:04:51

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 880B78D6000596B7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

